

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0380/91

INTERESSADO : GUILHERME PONTES PEREIRA SILVEIRA

ASSUNTO : Convalidação de matrícula - 1º grau - EEIPG " Pequeno Polegar " Franca

RELATOR: Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 821 / 91 - APROVADO EM:19/06/91

Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1.HISTÓRICO

Através de ofício, a direção da EEIPG " Pequeno Polegar", de Franca, vem requerer a este Colegiado a convalidação da matrícula de GUILHERME PONTES PEREIRA SILVEIRA, na 2ª série do 1º grau.

O menor nasceu em 15 de agosto de 1983 e foi matriculado, com 06 anos e meio, na pré-escola, em 1990. Atualmente, está com 07 anos e 6 meses, completará 08 anos em agosto próximo e frequenta a 2ª série do 1º grau.

Foram anexados aos autos pareceres de duas pedagogas e de uma psicóloga que declaram que o aluno está capacitado a frequentar a 2ª série do 1º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofício da diretora, avaliação de leitura, declarações de pedagogas, parecer de psicóloga , provas , certidão de nascimento, ofício e declaração da diretora e parecer da D.E.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação ae matrícula na 2ª série do 1º grau, de aluno que não cursou a 1ª série.

O caso contraria o art. 8º da Lei Federal nº 5692/71, que estabelece:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito (08) anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Por outro lado, o art. 9º daquela lei maior reza o seguinte:

"Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto a idade regular ae matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação ".

Desenha-se na escolaridade de Guilherme Pontes Pereira Silveira uma aceleração que é condenada pelo Parecer CEE nº 792/80.

A Supervisão de Ensino, em sua apreciação muito bem detalhada coloca a questão sob dois aspectos: o administrativo-legal e o psicológico.

Apesar de a questão legal ter sido infringida, não podemos desconsiderar a questão psicopedagógica, que é a de que o aluno está frequentando a 2ª série, e fazê-lo retroceder à 1ª série poderia muito mais grave do que permitir-lhe a permanência na 2ª série.

Fica aqui um alerta as escolas particulares que tem permitido esse tipo de atitude, uma vez que se depreende que as mesmas tem condições de desenvolver um trabalho de enriquecimento curricular aos alunos que se destacam na aprendizagem sem contudo antecipar-lhes a escolaridade, ao mesmo tempo em que também devem ter em seus quadros orientadores que possam trabalhar com os pais questões como a apresentada.

A D.E. não deveria na ocasião, ter permitido que a escola aceitasse o aluno na 2ª série e instruído a mesma para que proporcionasse ao aluno um enriquecimento curricular.

3. CONCLUSÃO

a) Em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Guilherme Pontes Pereira Silveira na 2ª série, em 1991, na EEIPG "Pequeno Polegar" de Franca, D.E. de Franca - DRE-Ribeirão Preto.

b) Advertem-se a escola e a D.E. por terem permitido a matrícula condicional do aluno na 2ª série.

São Paulo, 13 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1991.

a) *Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE*

VICE-PRESIDENTE